



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 212/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO DE: 19.04.2001

PROCESSO Nº 1/0228/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809744

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO: ELIAS LEITE FERNANDES

EMENTA:

ICMS. DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS, que caracteriza saídas de mercadorias sem os documentos fiscais pertinentes. Não pode prosperar, contudo, a acusação fiscal, quando não existem nos autos elementos suficientes que comprovem o argüido na peça vestibular. Auto de Infração IMPROCEDENTE, por falta de elementos convincentes.

RELATÓRIO:

Com efeito, em sua bem elaborada decisão, a douta julgadora da instância singular, trouxe na sua conceituação a seguinte apreciação:

“- Observe-se o Custo das Mercadorias Vendidas de R\$3.603.634,77(Três milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), e o valor das vendas praticadas:R\$4.859.332,26(Quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), significando que não houve a diferença indicada”.

E, acrescenta: “A empresa apresentou um lucro Bruto da ordem de R\$1.188.359,48(Hum milhão, cento e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Desse modo, os elementos apresentados pelo Agente do Fisco não caracterizam qualquer infração à legislação tributária.”

À luz de segura demonstração, decidiu-se a douta julgadora da instância monocrática, pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, recebendo nesta segunda instância inteira aprovação, quer da douta Consultoria Tributária, quer da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO:

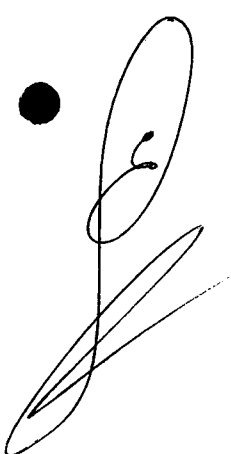
A segurança com que se houve a douda julgadora da instância singular, quer no equacionamento dos fatos, quer na sua conceituação jurídica, outro não poderia ser o deslinde da pendência, pois que repletos de elementos que induzem à segura observação dos fatos, adequados à conceituação jurídica da ação fiscal em julgamento.

Com efeito, valeu-se a atenta julgadora do imperativo do art. 732 do Decreto 21.219/91, quando dispõe:

“Art. 732: - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.”

Sem maiores detenções, a douda e vigilante julgadora conclui seu mister, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, recorrendo de ofício, após que, pronunciou-se a douda Procuradoria Geral do Estado, ratificando a decisão recorrida, referendando parecer da douda Consultoria Tributária, frente aos quais nos acostamos, pela confirmação do julgado.

É o voto.

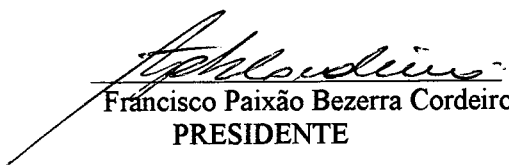
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

DECISÃO:

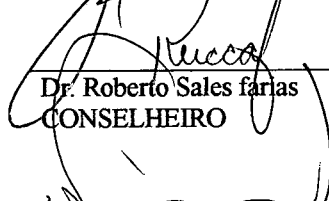
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão da instância singular, por seus jurídicos fundamentos, que decretou a
IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do
Estado.

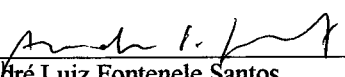
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

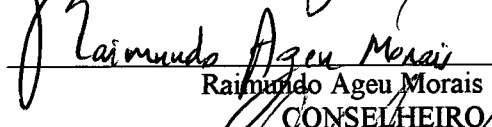

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

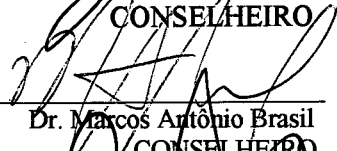

Dr. Roberto Sales farias
CONSELHEIRO

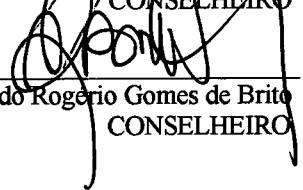

Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gordim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO